



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 63

Período: De 09/11/2021 a 13/12/2021

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.050 - RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. PESSOAS TRANS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
- PARECER Nº 19.051 - RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. INDÍGENAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONVENÇÃO N.º 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
- PARECER Nº 19.115 - BM. MILITAR TEMPORÁRIA. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO CARGO. JURISPRUDÊNCIA.
- PARECER Nº 19.116 - ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL VANTAGENS TEMPORAIS. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DO PARECER Nº 16.629/15.

#### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 19.075 - CONTRATAÇÃO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM (CLOUD COMPUTING). PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. PARTICIPAÇÃO E ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIABILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE NA CONTRATAÇÃO. ATENDIMENTO

DAS ESPECIFICIDADES DOS REGIMES JURÍDICOS ADVINDOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 13.303/16 ATRAVÉS DA ANEXAÇÃO DE MINUTAS CONTRATUAIS DISTINTAS.

- PARECER Nº 19.082 – PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE QUE A CONTRATADA INTEGRA GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE INABILITAÇÃO E IMPEDIMENTO IMPOSTOS APÓS REGULAR PROCESSO FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA QUE OBSTE O ADITAMENTO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR.
- PARECER Nº 19.083 – DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.084 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 19.094 – LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO. SUPORTE PREMIER MICROSOFT. INCIDÊNCIA DO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 19.095 – INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO GENERAL FLORES DA CUNHA. OBRA DE RESTAURAÇÃO PARALISADA. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ADITAMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.096 – LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA PELA POLÍCIA CIVIL. DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA AQUISIÇÃO DE 7 (SETE) UNIDADES DA FERRAMENTA FORENSE PARA EXTRAÇÃO, PROCESSAMENTO E APOIO NA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES A PARTIR DE PLATAFORMAS ELETRÔNICAS PORTÁTEIS INCIDÊNCIA DO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 19.097 – DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.099 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO E INTERVENÇÃO. BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E ARTÍSTICA. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.101 – REVISÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE

ENGENHARIA. IMPACTOS IMPREVISÍVEIS NOS CUSTOS DOS INSUMOS CAUSADOS PELA PANDEMIA (COVID-19). ART. 65, II, "D", DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS CASOS CONCRETOS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A VARIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PREÇO NA CONJUNTURA DA PANDEMIA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA. PROCEDIMENTO. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES E CRITÉRIOS OBJETIVOS. UNIFORMIZAÇÃO.

- PARECER Nº 19.102 - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS. SERVIÇO SOB CONCESSÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE SUJEITA À AVALIAÇÃO CONCRETA DO GESTOR. NECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO IMEDIATA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
- PARECER Nº 19.103 - MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO. DECRETO ESTADUAL Nº 37.290, DE 10 DE MARÇO DE 1997. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.104 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EMERGÊNCIA DECORRENTE DO INCÊNDIO QUE AFETOU O PRÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE REEDIFICAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. URGÊNCIA NA IMPLOÇÃO E NA REMOÇÃO DOS DETRITOS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. REVISÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE.
- PARECER Nº 19.106 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EMERGÊNCIA DECORRENTE DO INCÊNDIO QUE AFETOU O PRÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE REEDIFICAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. URGÊNCIA NA IMPLOÇÃO E NA REMOÇÃO DOS DETRITOS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. REVISÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE.
- PARECER Nº 19.107 - PERMUTA OU MÚTUO DE BENS FUNGÍVEIS ENTRE HOSPITAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS. MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS OU MATERIAIS CIRÚRGICOS. ANÁLISE DA VIABILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRECEDENTES PARECERES NºS 13.913/2004, 14.801/2008, 18.322/2020, 18.594/2021, 18.838/2021, 18.865/2021 E INFORMAÇÕES NºS 15/1997/PDPE, 130/2008-PDPE, 134/2014-PDPE e 21/2017-GAB.
- PARECER Nº 19.108 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. EMPRESA B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA TÉCNICA ÀS LICITAÇÕES DAS CONCORRÊNCIAS INTERNACIONAIS DE TRÊS BLOCOS DE RODOVIAS ESTADUAIS. INCLUSÃO DA ERS-324 NO BLOCO 2. NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO FPE Nº 021680/2019 PARA EVITAR SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS. VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA. VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- PARECER Nº 19.113 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. LEI Nº 8.666/1993 E DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
- PARECER Nº 19.114 – NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL - NUGESP. OBRA PÚBLICA. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. CONCLUSÃO ANTECIPADA DE ETAPAS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. NECESSIDADE FÁTICA. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ADITIVO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO.

### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

#### **Parecer nº 19.050**

Ementa: RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. PESSOAS TRANS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. A reserva de vagas em concursos públicos configura ação afirmativa que está em conformidade com os princípios constitucionais (ADC 41/DF) e que alcança caráter de política com a qual se comprometeu expressamente a República Brasileira a fim de assegurar o exercício de direitos fundamentais das pessoas sujeitas ao racismo, à discriminação racial e a formas correlatas de intolerância, reforçada pela promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de intolerância.
2. Diante dos dados que apontam situação extrema de exclusão da comunidade trans no âmbito da sociedade brasileira, cotejados com as justificativas que fundamentam a implantação de cotas para grupos minoritários, reputa-se constitucional a reserva de vagas para pessoas trans no acesso a cargos públicos da Administração Pública estadual.
3. Tendo em vista (i) o conceito de racismo - dimensão social - e o teor do acórdão proferido pelo STF na ADO 26/DF; (ii) a ausência de ato legislativo nacional quanto à promoção de direitos das pessoas trans; (iii) os preceitos constitucionais constantes nos artigos 1º, III; 3º, III e IV; 5º, XLI, da Carta Magna; (iv) a internalização com caráter supralegal da Convenção Interamericana contra o Racismo; (v) as conclusões do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF nº 186 e do Parecer PGE n.º 15.703 e (vi) a competência do Governador do Estado para expedir regulamentos para o fiel cumprimento das leis e dispor sobre a organização da administração estadual, a reserva de vagas para pessoas trans em concursos públicos do Poder Executivo estadual pode ser estabelecida mediante ato do Governador do Estado, como adequada regulamentação dos preceitos constitucionais e supralegais referidos.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.050](#)

---

**Parecer nº 19.051**

Ementa: RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. INDÍGENAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONVENÇÃO N.º 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. A reserva de vagas em concursos públicos configura ação afirmativa que está em conformidade com os princípios constitucionais (ADC 41/DF) e que alcança caráter de política com a qual se comprometeu expressamente a República Brasileira a fim de assegurar o exercício de direitos fundamentais das pessoas sujeitas ao racismo, à discriminação racial e a formas correlatas de intolerância, reforçada pela promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de intolerância.

2. Diante do histórico de violação aos direitos dos povos indígenas, os quais se encontram em situação de vulnerabilidade agravada por um longo e conflituoso processo de demarcação das terras indígenas, reputa-se constitucional a reserva de vagas para indígenas no acesso a cargos públicos da Administração Pública estadual.

3. Tendo em vista tendo em vista (i) o conceito de racismo (dimensão social) e o teor do acórdão proferido pelo STF na ADO 26/DF; (ii) os preceitos constitucionais constantes nos artigos 1º, III; 3º, III e IV; 5º, XLI, da Carta Magna; (iii) os compromissos assumidos pela República Brasileira por meio da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho; (iv) a internalização com caráter supralegal da Convenção Interamericana contra o Racismo e o conceito por ela adotado quanto à discriminação racial e intolerância; (v) as conclusões do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF nº 186 e do Parecer PGE n.º 15.703; (vi) a competência do Governador do Estado para expedir regulamentos para o fiel cumprimento das leis e dispor sobre a organização da administração estadual, conclui-se que a reserva de vagas para indígenas em concursos públicos do Poder Executivo estadual pode ser estabelecida mediante ato do Governador do Estado, como adequada regulamentação dos preceitos constitucionais e supralegais referidos.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.051](#)

### **Parecer nº 19.115**

Ementa: BM. MILITAR TEMPORÁRIA. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO CARGO. JURISPRUDÊNCIA.

1. É assente a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a garantia da estabilidade provisória da grávida no emprego incide inclusive nas relações estatutárias de vínculo precário, como ocorre com as servidoras contratadas temporariamente, ainda que no âmbito da Brigada Militar, independentemente de previsão legal específica, em razão da garantia máxima dada pela Carta da República à proteção à maternidade e ao nascituro, nos termos prescritos nos artigos 6.º, 7.º, inciso XVIII, 42, § 1.º, 142, § 3.º, inciso VIII, todos do texto permanente da CF/88, c/c o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

2. No entanto, tal garantia não deve ultrapassar o prazo final de término do contrato temporário, ocasião em que há justa causa legal para a dispensa da servidora, civil ou militar, situação que desborda da proteção alcançada pelos normativos constitucionais telados, consoante recente jurisprudência formada no âmbito do TST a partir do julgamento do Tema n.º 497 do STF.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.115](#)

### **Parecer nº 19.116**

Ementa: ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL VANTAGENS TEMPORAIS. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DO PARECER Nº 16.629/15.

A averbação de tempo de serviço decorrente de período como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os requisitos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União e observadas as orientações dos Pareceres nº 15.982/13 e nº 16.646/15, tem eficácia declaratória para fins de apuração de vantagens temporais, retroagindo os seus efeitos à data do ingresso do servidor no novo cargo, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da orientação do Parecer nº 16.629/15.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.116](#)

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 19.075**

Ementa: CONTRATAÇÃO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM (CLOUD COMPUTING). PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. PARTICIPAÇÃO E ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIABILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE NA CONTRATAÇÃO. ATENDIMENTO DAS ESPECIFICIDADES DOS REGIMES JURÍDICOS ADVINDOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 13.303/16 ATRAVÉS DA ANEXAÇÃO DE MINUTAS CONTRATUAIS DISTINTAS.

1. As empresas estatais devem observar o "procedimento de licitação" previsto no art. 28 da Lei das Estatais e em seus regimentos internos, devendo utilizar preferencialmente a modalidade de pregão eletrônico, nos termos do art. 32, IV, da Lei 13.303/16.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 13.303/16, constata-se que a regra é a de que Administração Pública Direta não possa aderir às Atas de Registro de Preços das empresas estatais e vice-versa. No entanto, tal situação poderá ser flexibilizada desde que sejam observadas as distinções relativas aos regimes jurídicos aplicáveis às empresas estatais e aos órgãos integrantes da Administração Pública Direta, além da demonstração da vantajosidade econômica e da previsão nos respectivos regulamentos internos.

3. O rito utilizado pela PROCERGS para a realização de Pregão Eletrônico é o previsto pela Lei Estadual nº 13.191/09, que dispõe sobre o pregão eletrônico no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, sendo mesmo adotado pela Subsecretaria da Administração Central de Licitações para órgãos da Administração Direta, não havendo prejuízo algum neste aspecto.

4. As especificidades dos regimes jurídicos a que estão vinculados os órgãos da Administração Direta e as empresas estatais estão observadas com a anexação de duas minutas contratuais distintas – uma com base na Lei nº 8.666/93 e a outra com fundamento na Lei nº 13.303/16.

5. Resta evidenciada a vantajosidade em permitir-se a participação/adesão de órgãos vinculados à Administração Pública Direta à Ata de Registro de Preços gerenciada pela PROCERGS, em razão do ganho de escala decorrente da volumetria dos participantes, privilegiando-se os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

6. O Regulamento Interno da PROCERGS não prevê impedimento de adesão/participação por outros entes às Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Companhia, havendo somente limitação com relação aos quantitativos (item 6.19).

7. Não se está diante de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, pois às estatais será utilizado o regime jurídico da Lei nº 13.303/16 e às autarquias a Lei Geral de Licitações, apenas o procedimento será o mesmo para ambas (Pregão Eletrônico para Registro de Preços), não se verificando contrariedade aos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

8. Não foram anexados aos autos minuta de Edital de Pregão Eletrônico, Ata de Registro de Preços e de Contratos, estando, assim, pendente a análise de tais documentos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.075](#)

---

### **Parecer nº 19.082**

Ementa: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE QUE A CONTRATADA INTEGRA GRUPO ECONÔMICO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE INABILITAÇÃO E IMPEDIMENTO IMPOSTOS APÓS REGULAR PROCESSO FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA QUE OBSTE O ADITAMENTO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR.

1. A prorrogação do contrato depende de decisão discricionária do gestor, salvo se a pessoa jurídica que se pretende contratar, por incidir em alguma vedação legal, esteja juridicamente impossibilitada de firmar contratos com a Administração Pública.

2. A tramitação de processo judicial versando sobre a suspeita de grupo econômico fraudulento não obsta, por si só, a prorrogação do contrato.

3. Cumpre ao gestor ponderar os riscos inerentes à manutenção da avença nas circunstâncias que envolvem a contratada, sobretudo em cotejo com a probabilidade de interrupção do serviço público.

4. Recomendação para que a prorrogação seja realizada pelo tempo estritamente necessário para a efetivação de uma contratação emergencial.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben, Vinícius Cerqueira de Souza e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.082](#)

---

### **Parecer nº 19.083**

Ementa: DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA.

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Brigada Militar – Departamento de Logística e Patrimônio para prestação de serviços de informática, já que a futura contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.
2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.
3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.
4. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.083](#)

---

#### **Parecer nº 19.084**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93.VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de locação de imóvel para sediar a 1ª Delegacia da Receita Estadual de Porto Alegre/RS, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.
2. Restam cumpridos os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 49.377/12.
3. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie.
4. Recomenda-se a renovação das certidões de regularidade fiscal cujos prazos de validade estejam expirados ou prestes a expirar.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.084](#)

---

### **Parecer nº 19.094**

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO. SUPORTE PREMIER MICROSOFT. INCIDÊNCIA DO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de prestação de serviço de suporte técnico denominado Suporte Premier Microsoft, da empresa MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, encontram-se atendidos.
3. Faz-se necessária a renovação de certidões de regularidade fiscal com prazo expirado.
4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.094](#)

---

### **Parecer nº 19.095**

Ementa: INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO GENERAL FLORES DA CUNHA. OBRA DE RESTAURAÇÃO PARALISADA. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. ADITAMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbices jurídicos à assinatura do termo aditivo ao termo de contrato referente à execução da obra de restauração do Instituto Estadual de Educação Flores da Cunha, tendo em vista os parâmetros referidos no Parecer n.º n.º 18.837/21 e as manifestações técnicas acostadas aos autos.
2. Quanto aos serviços acrescidos por meio do aditamento proposto, o gestor deverá certificar que os pagamentos relativos à administração local da obra sejam associados à mensuração do que for efetivamente executado, não se admitindo o pagamento de valor fixo mensal.
3. Em relação à minuta contratual, recomenda-se a observância aos apontamentos feitos pela assessoria jurídica do órgão de origem, bem como o aperfeiçoamento da redação da cláusula que versa sobre o preço.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.095](#)

### **Parecer nº 19.096**

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA PELA POLÍCIA CIVIL. DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA AQUISIÇÃO DE 7 (SETE) UNIDADES DA FERRAMENTA FORENSE PARA EXTRAÇÃO, PROCESSAMENTO E APOIO NA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES A PARTIR DE PLATAFORMAS ELETRÔNICAS PORTÁTEIS INCIDÊNCIA DO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES CONSIDERAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de aquisição de 7 (sete) unidades da Ferramenta Forense para extração, processamento e apoio na análise de dados e informações a partir de plataformas eletrônicas portáteis, visando ao fortalecimento da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, da empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.
3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.
4. Faz-se necessária a renovação de certidões de regularidade fiscal com prazo expirado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.096](#)

### **Parecer nº 19.097**

Ementa: DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria de Obras e Habitação- SOP, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Necessária a apresentação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

4. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC.

5. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação. Providencie-se, da mesma forma, a juntada aos autos do relatório de restrição ao CFIL e CADIN.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.097](#)

---

#### **Parecer nº 19.099**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO E INTERVENÇÃO. BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E ARTÍSTICA. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de realização de obra de restauro nas fachadas do prédio da Biblioteca Pública do Estado do Rio Grande do Sul, da empresa Arquium Construções e Restauro Ltda, com fundamento nos artigos 25, inciso II e § 1º, e 13, ambos da Lei nº 8.666/93.

2. Presentes as justificativas para o preço e para a escolha do fornecedor, em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 26 da Lei de Licitações.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.099](#)

---

#### **Parecer nº 19.101**

Ementa: REVISÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPACTOS IMPREVISÍVEIS NOS CUSTOS DOS INSUMOS CAUSADOS PELA PANDEMIA (COVID-19). ART. 65, II, "D", DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS CASOS CONCRETOS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A VARIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PREÇO NA CONJUNTURA DA PANDEMIA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA. PROCEDIMENTO. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES E CRITÉRIOS OBJETIVOS. UNIFORMIZAÇÃO.

1. A pandemia causada pela Covid-19 constitui evento imprevisível e de consequências extraordinárias, podendo representar razão de direito, nos termos do artigo 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/03, para a revisão de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia.

2. Cabe à parte contratada demonstrar, fundamentadamente, a onerosidade excessiva da execução contratual, além do nexo causal entre a variação extraordinária do preço de determinado material (insumo) ocorrida na conjuntura da pandemia e a onerosidade excessiva.

3. O pedido de revisão contratual deverá ser apresentado formalmente pela empresa contratada, observando os seguintes requisitos: a) exposição da fundamentação técnica e jurídica que embasa o pleito, contendo relatório demonstrativo da variação extraordinária do preço de cada material (insumo) impactado, ocorrida em período posterior à data de apresentação da proposta; b) apresentação de elementos documentais claros e precisos, aptos à comprovação: (i) da situação excepcional e imprevisível que gerou impactos econômicos nos insumos necessários à execução da obra ou serviço de engenharia, não bastando a menção genérica ao cenário da pandemia, ou seja, deverá ser demonstrado nexo de causalidade entre a variação extraordinária de preço ocorrida na conjuntura da crise sanitária e o rompimento do equilíbrio contratual; (ii) da variação cambial acima daquela ordinária da flutuação do mercado financeiro internacional e (iii) da atribuição de valor ao risco superior àquele já concebido contratualmente quando da estipulação de seu valor global.

4. Observadas as etapas recomendadas para o procedimento do pedido de revisão contratual, e sendo favoráveis as análises dos órgãos técnico, jurídico e de controle interno, o processo será submetido ao titular do órgão ou entidade responsável pela contratação, que decidirá pelo acolhimento ou rejeição do pedido de revisão contratual e, na primeira hipótese, determinará a confecção do correspondente termo aditivo, contendo a especificação dos itens em relação aos quais foi reconhecido o direito à revisão, o percentual deferido e o valor global atualizado do contrato.

5. O marco temporal que deverá ser considerado para fins de aferição da alteração extraordinária nos valores dos insumos deve levar em conta a

data de execução de cada parcela contratual, nos termos artigo 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por analogia aos casos de revisão contratual.

6. As alterações contratuais decorrentes do eventual acolhimento de pedido de revisão, deverão ser formalizadas sempre através de termo aditivo, com observância das formalidades legais inerentes, incluindo a demonstração de existência de recurso orçamentário para o atendimento da despesa, a teor do art. 16, §4º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

7. A revisão contratual, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, não é cabível antes da assinatura do contrato. Reafirmação das conclusões do Parecer nº 18.931/21. Constatada onerosidade excessiva ao contratado, entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato, pela superveniência de fato imprevisível ou de consequências extraordinárias, a solução adequada é a firmatura do contrato com base na proposta, seguida de revisão contratual formalizada por aditivo, para revisão de preço, previamente ao início da execução da obra contratada, ressalvada, a toda evidência, a análise de conveniência e oportunidade pelo gestor, que poderá, em tal contexto, optar pela inauguração de novo procedimento de contratação.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues, Fernanda Foernges Mentz e Vinícius Cerqueira de Souza**

Íntegra do Parecer nº [19.101](#)

---

### **Parecer nº 19.102**

Ementa: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS. SERVIÇO SOB CONCESSÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VIABILIDADE SUJEITA À AVALIAÇÃO CONCRETA DO GESTOR. NECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO IMEDIATA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Embora a leitura isolada do art. 175 da Constituição Federal pudesse indicar o contrário, a harmonização do referido dispositivo com o art. 37, XXI, igualmente extraído do texto constitucional, autoriza concluir que inexistente incompatibilidade entre as hipóteses de contratação direta especificadas nas normas gerais de licitação e o sistema das concessões.

2. Não se vislumbra, quando as circunstâncias fáticas tornem a solução extremamente necessária, incompatibilidade entre a contratação emergencial, na forma do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, e o regime das concessões.

3. A existência de entendimentos em sentido contrário em relação à possibilidade de contratação direta no regime das concessões deverá ser objeto de exclusiva ponderação pelo gestor público, a quem cabe examinar a emergencialidade da situação faticamente delineada e adotar a solução que mais bem se amolde ao interesse público.

4. A Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para a realização de licitação, conforme dispõem os artigos 175 da Constituição Federal e 14 da Lei nº 8.987/1995.

5. Deverão ser observadas as exigências legais concernentes ao processo de contratação direta, conforme o diploma adotado pela Administração Pública (art. 26 da Lei nº 8.666/1993 ou art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

6. O prazo do contrato emergencial, acaso firmado, deverá ser aquele necessário para operacionalizar a licitação do serviço, desde que não desborde dos 180 dias previstos no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, descabendo a realização de prorrogação.

7. O modelo tarifário deverá atender necessariamente os princípios que regem a contratualização em testilha, não podendo deixar de observar, de um lado, o princípio da modicidade tarifária e, de outro, o da exequibilidade do serviço proposto.

8. Desde que se cumpram os vetores dogmáticos expostos no presente Parecer, para o que desde logo calha registrar que ao gestor incumbe a conformação da justificativa de preço aos patamares mercadológicos adequados, não se vislumbram equívocos nas previsões contidas na minuta contratual acerca da proposição tarifária para a contratação emergencial em análise.

9. As regras específicas da delegação do serviço público consistentes na reversão de bens, intervenção e caducidade (artigos 32 a 39 da Lei nº 8.987/1995) e na exigência de garantias (artigo 23, parágrafo único, II, da Lei nº 8.987/1995) não ficam prejudicadas pela aplicação das peculiares normas atinentes à contratação direta, motivo pelo qual devem ser exigidas ou aplicadas, além de constarem no respectivo contrato.

10. A aferição de receitas alternativas poderá ser salutar para o custeio da atividade da prestadora, somente devendo ser autorizada quando as atividades adicionais correspondentes forem compatíveis com o regime de concessões e não interferirem negativamente na prestação do serviço público.

11. A AGERGS não é uma instância recursal, na exata acepção do tema, cuidando-se de autarquia que realiza procedimentos próprios, em conformidade com as suas competências, inexistindo previsão legal para

que a referida entidade atue, como grau recursal, em procedimentos iniciados em outros órgãos.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.102](#)

---

### **Parecer nº 19.103**

Ementa: MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO. DECRETO ESTADUAL Nº 37.290, DE 10 DE MARÇO DE 1997. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÕES.

1. Inexistência da caracterização da conduta delineada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que veda a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em decorrência da cessão de bens móveis e imóveis das escolas estaduais ao Município no âmbito do processo de municipalização.

2. Excepcionalização da vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, em razão do caráter oneroso da cessão de bens do Estado para a continuidade das atividades da escola, considerando que o Município assumirá diversas responsabilidades em relação à manutenção da escola municipalizada e dará continuidade à prestação do serviço público de ensino, o que afasta, prima facie, a finalidade eleitoreira. Parecer nº 18.277.

3. Ausência de configuração, em tese, da conduta delineada no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, que veda a cedência de servidor público ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, em decorrência da realização de convênios entre o Estado e o Município para regular o número de servidores estaduais que permanecerão em exercício transitório nas escolas municipalizadas.

4. Vedação à realização de remoção ou transferência ex officio de servidores da escola municipalizada, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.103](#)

---

## **Parecer nº 19.106**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EMERGÊNCIA DECORRENTE DO INCÊNDIO QUE AFETOU O PRÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INVIABILIDADE DE REEDIFICAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. URGÊNCIA NA IMPLOÇÃO E NA REMOÇÃO DOS DETRITOS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. REVISÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE.

1. Ante o incêndio que afetou o imóvel que abrigava a Secretaria de Segurança Pública, restaram demonstradas (i) a inviabilidade de recuperação do prédio, bem como (ii) a urgência da demolição pelo método de implosão e (iii) a necessidade de descarte adequado do material como medidas emergenciais para restabelecimento da segurança pública, materializando-se a hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Nada obstante o envio de cartas a empresas determinadas e a realização de consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul, apenas três potenciais contratantes apresentaram propostas, sendo que duas delas foram lançadas em desacordo com os critérios econômicos definidos no Termo de Referência, sendo adequada a rejeição das propostas.

3. Comprovados o atendimento aos critérios financeiros, o preenchimento dos requisitos de qualificação técnica e a experiência prévia em implosões similares, nos moldes destacados no Termo de Referência, resta justificada a seleção da empresa proponente.

4. Na esteira do Parecer nº 18.547/2020, "a justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas", cabendo ao gestor, no caso concreto, complementar a justificativa de preço com a análise de ao menos mais um contrato ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

5. A minuta do contrato encontra-se compatível com a finalidade buscada, tendo sido apresentadas considerações pontuais que não obstam a evolução do procedimento administrativo.

6. Resta pendente a comprovação de existência de dotação orçamentária para o custeio do serviço, em cumprimento à Lei de Licitações (arts. 7º, §

2º, inc. III; 14 e 38) e ao Decreto Estadual nº 55.710, de 08/01/2021 (art. 15).

7. Necessidade de conferência da documentação correlata antes da assinatura do contrato.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva, Vinícius Cerqueira de Souza, Thiago Josué Ben, Fernanda Foernges Mentz e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.106](#)

---

### **Parecer nº 19.107**

Ementa: PERMUTA OU MÚTUO DE BENS FUNGÍVEIS ENTRE HOSPITAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS. MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS OU MATERIAIS CIRÚRGICOS. ANÁLISE DA VIABILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRECEDENTES PARECERES NºS 13.913/2004, 14.801/2008, 18.322/2020, 18.594/2021, 18.838/2021, 18.865/2021 E INFORMAÇÕES NºS 15/1997/PDPE, 130/2008-PDPE, 134/2014-PDPE e 21/2017-GAB.

1. É plenamente viável o emprego do instituto da permuta (artigo 533 do Código Civil c/c artigo 17, II, b, da Lei de Licitações e decisão STF na MC ADI nº 927-3/RS) para formalizar a troca de medicamento/equipamento/material cirúrgico (bens fungíveis) entre hospitais públicos e privados, dispensada a licitação, observando-se, no entanto, a necessidade de (a) avaliação prévia do bem permutado e do (b) interesse público justificado, o qual, pode ser o aventado pela consulente, qual seja, o desabastecimento ou a iminência do prazo de vencimento no produto.

2. De igual sorte, não se vislumbra óbice a que a Administração Pública se valha do mútuo (artigo 586 do Código Civil), enquanto empréstimo de bem fungível, desde que atente aos princípios que orientam a administração pública na utilização do instituto de direito civil, em especial, que se tenha o valor do bem a ser emprestado e que se decline o interesse público subjacente ao negócio.

3. Com o objetivo de dar celeridade e eficiência a essas transações, que requerem, além do ônus argumentativo do gestor sobre os motivos, agilidade por parte da administração do hospital, caso os medicamentos a serem trocados (permuta) ou emprestados (mútuo) extrapolem o valor previsto no artigo 24, II, da Lei de Licitações (10% do valor do artigo 23,II, a, da Lei de Licitações), impõe-se a formalização de um "termo de contrato de permuta" ou "termo de contrato de mútuo". No entanto, se o valor dos bens móveis envolvidos na transação for baixo, há a possibilidade de se

utilizar um documento mais singelo para documentar os dados essenciais da permuta ou do mútuo, sem descuidar dos devidos controles, tanto de saída, quanto de posterior retorno do medicamento/equipamento ou material cirúrgico no Hospital.

4. Os Hospitais da Brigada Militar são órgãos da estrutura da administração pública e, como tais, não possuem personalidade jurídica própria para firmar os "termos de contratos" ora cogitados, ressalvada a hipótese de delegação de competência.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.107](#)

---

### **Parecer nº 19.108**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. EMPRESA B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ÀS LICITAÇÕES DAS CONCORRÊNCIAS INTERNACIONAIS DE TRÊS BLOCOS DE RODOVIAS ESTADUAIS. INCLUSÃO DA ERS-324 NO BLOCO 2. NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO FPE Nº 021680/2019 PARA EVITAR SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS. VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA. VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Restando justificada e demonstrada a conveniência e a vantagem de se entabular nova contratação com a empresa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, para prestar serviços especializados de consultoria e assessoria técnica à licitação de três blocos de rodovias estaduais, abrangendo a ERS-324 no bloco 2, é imprescindível a resolução sem ônus ao Estado do objeto remanescente do contrato nº FPE nº 021680/2019, evitando-se a sobreposição e duplicidade de contratações.

2. É viável a contratação direta da empresa B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

3. Constatada a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação direta: necessidade de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

4. O preço da contratação encontra-se justificado com base nos contratos celebrados pela empresa B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, perante outros órgãos

da Administração Pública de diferentes entes federativos, versando sobre objeto similar ao da contratação pretendida.

5. Faz-se necessária a reserva do recurso orçamentário referente à contratação, conforme prevê a Lei nº 4.320/64.

6. Tecidas recomendações pontuais quanto à minuta contratual.

7. Verificada a ausência de certidões de regularidade da contratada, as quais deverão ser providenciadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.108](#)

---

### **Parecer nº 19.113**

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. LEI Nº 8.666/1993 E DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. O sistema de registro de preços, previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi regulamentado, em âmbito estadual, pelo Decreto nº 53.173/2016, cujo artigo 27 estabeleceu as condições para a adesão à Ata de Registro de Preços que não pertença a órgão gerenciador da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

2. As condições impostas pela normativa estadual para a validade do ato foram atendidas, sendo viável, em face das circunstâncias concretas, a opção feita pelo administrador.

3. A habilitação da empresa a quem foi adjudicado o objeto da licitação, cuja homologação já foi publicada no Diário Oficial do Estado gerenciador, e a inexistência de informação de cancelamento da Ata de Registro de Preços, fazem presumir estarem presentes as condições habilitatórias, cabendo ao gestor público zelar pela manutenção de tais condições a validar a contratação.

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a minuta contratual a ser utilizada, que acompanhou o edital da licitação, seja analisada à luz do Decreto Estadual nº 55.717/2021 e da Resolução PGE nº 177/2021.

5. A critério do gestor público, observando-se as circunstâncias fáticas subjacentes à contratação, consideram-se viáveis alterações pontuais na minuta contratual, desde que em favor da Administração Pública e aceitas pela empresa vencedora da licitação.

Autor(a): **Tiago Bona, Luciano Juárez Rodrigues e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.113](#)

---

**Parecer nº 19.114**

Ementa: NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL - NUGESP. OBRA PÚBLICA. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. CONCLUSÃO ANTECIPADA DE ETAPAS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. NECESSIDADE FÁTICA. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ADITIVO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Em situações excepcionais, em que justificado o atendimento ao interesse público primário, e desde que isso não implique prejuízos ao erário, considera-se viável proceder ao pagamento de valores de acordo com o cumprimento antecipado de etapas de obra pública quando as circunstâncias materiais subjacentes, a exclusivo critério do gestor público, assim o recomendarem.
2. Quando se cuidar de cláusulas contratuais cuja adoção não decorra do regime jurídico de direito público, mas de mera escolha interna à política pública que a embasa, poderá o gestor, justificadamente, promover adequações pontuais no cumprimento de suas obrigações, amoldando-as ao interesse público primário.
3. Afigura-se juridicamente válida a interpretação que diferencia cronograma estimado e cronograma efetivamente cumprido, preferindo este em detrimento daquele para a realização de pagamentos, desde que em favor do interesse público primário.
4. Recomenda-se a assinatura de termo aditivo entre os contratantes, adequando-se o cronograma constante da Cláusula Sexta do Contrato nº 007/2021 ao desenvolvimento efetivo da execução da obra, e, conseqüentemente, o pagamento de recursos públicos em favor da empresa às estritas disposições contratuais, emprestando maior segurança, clareza e previsibilidade ao contrato administrativo.
5. Recomenda-se, ainda, seja expressamente consignada a adequação orçamentária da antecipação de pagamentos.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.114](#)

---

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769